

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

IV – racismo;
V – intolerância Religiosa;
VI – violência contra pessoa com deficiência;
VII – conflitos Fundiários;
VIII – violência contra pessoas em situação de cárcere;
VIII – demais situações de violações que envolvam pessoas em vulnerabilidade pessoal e social.

Art. 5º Fica extinta a Controladoria do Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará, criada pelo Decreto nº 31.827, de 13 de novembro de 2015.

Parágrafo Único. As atribuições da Controladoria do Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará serão assumidas pela Ouvidoria Estadual em Direitos Humanos do Estado do Ceará.

Art. 6º A Ouvidoria Estadual em Direitos Humanos integrará o sistema estadual de ouvidorias da Controladoria-Geral do Estado do Ceará.

Art. 7º Fica criado o Comitê Gestor Estadual da Rede de Defesa de Direitos Humanos, integrado pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Gabinete do Governador, representado pelas Coordenadorias Especiais do Gabinete do Governador;
II – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;
III – Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social;
IV – Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;
V – Secretaria de Justiça e Cidadania;
VI – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
VII – Superintendência Estadual do Sistema Socioeducativo;
VIII – Defensoria Pública Estadual;
IX – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Parágrafo Único. O Comitê Gestor Estadual da Rede de Defesa de Direitos Humanos será coordenado pela Coordenadoria de Direitos Humanos do Gabinete do Governador.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor Estadual da Rede de Defesa de Direitos Humanos realizar o monitoramento das demandas de violação de Direitos Humanos e articular fluxos e responsabilidades entre as instituições.

Art. 9º O Gabinete do Governador no Estado do Ceará implementará este decreto no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº32.436, de 06 de dezembro de 2017.

MODIFICA O DECRETO Nº29.684, DE 18 DE MARÇO DE 2009, REGULAMENTANDO A PARTICIPAÇÃO DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO NO PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ESTABELECIDO PELA LEI Nº14.288-A, DE 06 DE JANEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, item IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 14.288-A de 06 de janeiro de 2009, e os termos gerais regulamentados pelo Decreto Estadual nº 29.684, de 18 de março de 2009, que contemplam os alunos matriculados há mais de 6 (seis) meses na rede pública de ensino fundamental e médio, bem como em cursos públicos profissionalizantes, que comprovem bom desempenho escolar, como beneficiários do Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores; DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos ao Decreto Estadual nº 29.684, de 18 de março de 2009, os seguintes artigos com a seguinte redação:

Art.3º-A Observadas as condições do inciso II, art. 3º, deste Decreto, serão candidatos ao benefício de obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias A, B, bem como na hipótese de nova classificação à categoria D, por meio do Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, instituído pela Lei nº 14.288-A, de 06 de janeiro de 2009, os alunos da Rede Estadual de Ensino que comprovem bom desempenho escolar e que estejam cursando a 3ª série do ensino médio e/ou os concluintes da EJA-Médio presencial e semipresencial.

§1º - A seleção dos alunos da Rede Estadual de Ensino candidatos ao benefício regulamentado por este Decreto, que obtiverem os melhores desempenhos escolares, será realizada pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, considerando o limite de vagas, nos seguintes termos:

I - para os alunos da 3ª série do ensino médio, será levado em consideração:

a) a frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento) durante o ano letivo;

b) o desempenho escolar do aluno durante o ano a ser calculado por uma média aritmética simples das Médias Finais de cada componente curricular da Base Nacional Comum, que será a referência para o procedimento de classificação.

II - para os estudantes concluintes da EJA-Médio presencial será levado em consideração:

a) a frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento)



durante o ano letivo em que está concorrendo ao benefício do Programa;

b) o desempenho escolar durante todo o curso, a ser calculado por uma média aritmética simples das notas de cada componente curricular da Base Nacional Comum, que será a referência para o procedimento de classificação.

III - para os estudantes concluintes da EJA-Médio semipresencial será levado em consideração o desempenho escolar durante todo o curso, a ser calculado por uma média aritmética simples das notas de cada componente curricular da Base Nacional Comum, que será a referência para o procedimento de classificação.

§2º A Secretaria da Educação - SEDUC divulgará, anualmente, por meio de edital, a disponibilidade de vagas por escola e por modalidade de ensino, e o período de adesão para os alunos candidatos ao benefício de que trata este Decreto.

§3º A Secretaria da Educação - SEDUC disponibilizará o resultado final da seleção em sua página eletrônica institucional.

§4º Os estudantes selecionados dentro do limite de vagas poderão utilizar-se do benefício instituído pela Lei nº 14.288-A, de 06 de janeiro de 2009, no período de até 01 (um) ano após a divulgação dos resultados da seleção.

Art. 3º-B Serão reservadas e disponibilizadas até 4.000 (quatro mil) vagas por ano no Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores para os alunos da Rede Estadual de Ensino que comprovem bom desempenho escolar, através da seleção realizada pela Secretaria da Educação - SEDUC, nos termos já previstos inciso II, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 14.288-A de 06 de janeiro de 2009.

§1º As vagas serão distribuídas entre todas as escolas de ensino médio da rede estadual de ensino, observando-se, conforme a modalidade de ensino, a quantidade de matrículas de alunos da 3ª série do ensino médio e os concluintes da EJA-Médio presencial e semipresencial.

§2º A quantidade de vagas disponibilizadas por ano no Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores para os alunos da Rede Estadual de Ensino será comunicada pelo DETRAN/CE à Secretaria da Educação - SEDUC, de acordo com dotação orçamentária daquela entidade.

Art.3º-C Os candidatos selecionados pela Secretaria da Educação - SEDUC deverão realizar cadastro no site do DETRAN-CE preenchendo formulário específico com seus dados pessoais e informando a sua condição de aluno selecionado oriundo da 3ª série do ensino médio e/ou concluinte da EJA-Médio presencial e semipresencial, anexando ao formulário os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;
II - CPF;
III - comprovante de residência ou domicílio no Estado do Ceará;
IV - comprovação de aprovação na seleção realizada pela Secretaria da Educação - SEDUC, acompanhada do histórico escolar;
V - Termo de Responsabilidade sobre as informações prestadas na inscrição e quanto aos prazos determinados para prestação dos exames.

§1º Uma vez recebido o requerimento juntamente com documentos pertinentes, por meio físico ou eletrônico, ao DETRAN/CE, por meio do setor competente, terá até 15 (quinze) dias para conferência e validação do requerimento.

§2º Para cumprimento das disposições deste decreto, o DETRAN/CE poderá proceder a consultas, por meio de "webservice" e/ou outro meio tecnológico, ao resultado da seleção de alunos da Rede Estadual de Ensino candidatos ao benefício regulamentado por este Decreto, que obtiverem os melhores desempenhos escolares, então realizada pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, com objetivo de conferência e validação do cadastramento.

§3º Sendo deferido o pedido, a informação será lançada no sistema, tendo o beneficiário o prazo de até 1 (um) ano para procurar um posto regional de atendimento do DETRAN/CE para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH de acordo com o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores para os alunos da Rede Estadual de Ensino

§4º Sendo indeferido o pedido, igualmente a informação será lançada no sistema, tendo o usuário direito a recorrer à Diretoria de Habilitação do DETRAN/CE no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo de conferência e validação de seu cadastramento.

Art. 2º Os artigos 4º e 5º do Decreto Estadual nº 29.684, de 18 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade prevista na Lei 14.288-A de 06 de janeiro de 2009 deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;
II - ser alfabetizado;
III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
IV - comprovar domicílio no Estado do Ceará;
V - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação - CNH

VI - constar no resultado final de seleção realizada pela SEDUC, na hipótese do art. 3º-A, deste Decreto.

Art.5º Para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou para a classificação na categoria D, o candidato deverá submeter-se a realização de:

I - avaliação psicológica;
II - exame de aptidão física e mental;
III - exame teórico técnico sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores;
IV - exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN/CE, em veículo na categoria pretendida.

Art. 3º Fica revogado o artigo 8º do Decreto Estadual nº 29.684, de 18 de março de 2009.

Art. 4º As disposições deste Decreto e do Decreto Estadual nº 29.684, de 18 de março de 2009 também são aplicáveis em caso de eventual adição de categoria (A, B ou D) para beneficiários que já possuem a Carteira Nacional de Habilitação - CNH e que estejam enquadrados nas hipóteses do artigo 2º

da Lei Estadual nº 14.288-A de 06 de janeiro de 2009.

Art. 5º As disposições procedimentais previstas neste decreto não prejudicam a obtenção do benefício pelas demais categorias de alunos, listadas no inciso II do artigo 2º da Lei Estadual nº 14.288-A de 06 de janeiro de 2009.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº32.438, de 08 de dezembro de 2017

REGULAMENTA A LEI Nº10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE DISPÕE ACERCA DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ (FDI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e regulamentar a legislação do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, CONSIDERANDO a necessidade de atualização permanente das políticas públicas, combinada com a manutenção de uma eficiente Administração Pública e uma gestão fiscal adequada, CONSIDERANDO a importância do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), como instrumento de atração de investimentos para a economia cearense, CONSIDERANDO a criação da Secretaria do Desenvolvimento Econômico (SDE) pela Lei nº 15.773, de 10 de março de 2015, com o objetivo de deliberar de maneira estratégica, harmônica e interdisciplinar sobre a Política de Desenvolvimento Econômico, DECRETA: Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI) será regulado de acordo com o disposto neste Decreto.

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

CAPÍTULO I

DO FOMENTO À POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 2º A Política Industrial do Estado do Ceará compreende:

I - ações voltadas para atração seletiva de investimentos empresariais, visando à formação e o adensamento das cadeias produtivas selecionadas e à formação de aglomerações espaciais;

II - disponibilidade de infraestrutura necessária para a implantação e pleno desenvolvimento da atividade produtiva;

III - apoio à inclusão e ao desenvolvimento econômico, objetivando:

a) o fortalecimento da rede de instituições voltadas para o desenvolvimento socioeconômico e a absorção de novas tecnologias;

b) a atração e o fortalecimento de empresas locais de base tecnológica;

c) a geração e o incremento de cadeias produtivas;

d) o desenvolvimento da indústria do turismo;

IV - treinamento e capacitação de mão de obra;

V - os programas específicos para concessão dos incentivos previstos neste Decreto, quais sejam:

a) Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Industrial (PROVIN);

b) Programa de Incentivos às Centrais de Distribuição de Mercadorias (PCDM);

c) Programa de Incentivos da Cadeia Produtiva Geradora de Energias Renováveis (PIER);

d) Programa de Atração de Empreendimentos Estratégicos (PROADE).

Art. 3º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará (CEDIN) é um órgão colegiado de deliberação superior, presidido pelo Governador do Estado e integrado pelos Secretários do Desenvolvimento Econômico (SDE), da Fazenda (SEFAZ), do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do Desenvolvimento Agrário (SDA), pelo Presidente da Agência do Desenvolvimento do Estado do Ceará (ADECE).

Parágrafo único. Compete ao CEDIN a deliberação da política de desenvolvimento industrial e de incentivos do Estado, a partir da realização das seguintes ações:

I - aprovar as operações do FDI;

II - firmar protocolos de intenções com sociedades empresárias que desejarem investir no Estado;

III - emitir resoluções concedendo incentivos fiscais ou financeiros;

IV - definir programas operacionais e seus respectivos encargos;

V - estabelecer prioridades para aplicação dos recursos;

VI - criar proposições para programas específicos e definir rotinas administrativas;

Art. 4º Constituem documentos a serem editados durante o processo de concessão dos incentivos de que trata este Decreto:

I - Protocolos de Intenções;

II - Resoluções CEDIN;

III - Termo de Acordo CEDIN ou Contrato de Mútuo de Execução Periódica;

IV - Termo de Acordo PCDM; e

V - demais atos normativos referentes aos incentivos previstos neste Decreto.

Art. 5º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - projeto de implantação o empreendimento que proporciona a entrada de uma nova unidade produtora no mercado;

II - projeto de diversificação o empreendimento que introduz novas linhas de produção, sem exclusão das linhas já existentes, para produzir novos produtos;

III - projeto de modernização o empreendimento que introduz novas tecnologias, novos métodos e meios racionais de produção, modernizando

